

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho, e usando das ~~respectivas~~ autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º--O Ministro das Finanças pederá, a requerimento dos interessados, por seu despacho publicado no Diário de Governo, prerrogar o praxe a que se refere o artigo 19.º de decreto n.º 2350, de 20 de Abril de 1916, quando circunstancias penderosas assim o indiquem.

Artigo 2.º--Enquanto ~~persistirem~~ durar a situação determinada pelo estado de guerra, funcionará no Ministerio das Finanças, e directamente subordinada ao Ministro, a INTENDENCIA DOS BENS DOS INIMIGOS, corpo colectivo constituido por um numero variável de vogais, não inferior a cinco, que terá a seu cargo:

1.º--Superintender na administração dos bens arrelados no continente da Republica e nas Ilhas adjacentes, por virtude dos decretos N.ºs 2350 e 2355, de 20 e 23 de abril de 1916, de harmonia com as instrucções que do Ministro receber.

2.º--Informar e dar parecer sobre todos os assumptos que lhes forem submetidos;

3.º--Tomar contas aos depositarios-administradores sempre que o julgar necessario e, pelo menos, de três e três meses, liquidar as respectivas responsabilidades;

4.º--Dar instrucções aos Procuradores da Republica, aos secretaries do Tribunal de Comercio e depositarios-administradores;

5.º--Exercer na parte applicavel as atribuições dos curadores-fiscaes, nos termos do artigo 235.º de Código de Processo Commercial e disposições paralelas,

6.º--Promover a liquidação dos bens dos inimigos sempre que dela não resulte inconveniente;

7.º--E' em geral, exercer, por delegação do Ministro directamente ou em nome dele, todas as atribuições que pertencem ao Ministro das Finanças pelos decretos n.ºs, 2350 e 2355, e demais diplomas relativos aos bens dos subditos inimigos.

§ 1.º--A Intendencia organizará o seu regimento interno, estabelecendo as regras do seu funcionamento e do da secretaria respectiva, bem como aquellas

que terão de observar es depositaries-administradores para melhor desempenho das suas funções.

§ 2º--A Intendencia poderá corresponder-se, official e gratuitamente, com todas as autoridades, corporações, repartições, funcionarios, e até com pessoas particulares, tanto pelo correio como pelo telegrafo.

Artigo 3º--Os vogaes da Intendencia serão nomeados pelo Ministro das Finanças, em pertaria de entre as pessoas que julgar idéneas e exercerão gratuitamente as funções, sem prejuizo de abêno das despesas a que forem obrigados, as quaes serão debitadas ás respectivas administrações.

Artigo 4º--Subordinanda á Intendencia funcionará uma secretaria que terá a seu cargo o expediente de respectives negocios, a organização dos processos, a escripturação dos livros que o regimento interno designar e es demais serviços que lhes forem incumbidos.

Esta secretaria será dirigida por um empregado do Ministerio das Finanças, escolhido, sendo possível, de entre os que estão em disponibilidade, e terá os amanuenses que forem julgados necessaries, requisitados de qualquer Ministerio e tirados, de preferencia, da mesma classe dos dispeniveis.

A Intendencia requisitará tambem ao comando da policia civica es guardas e agentes que forem indispensaveis para as funções de continues, tirados de entre es que estiverem em serviço moderado.

Artigo 5º--A opposição ao arrelamento dos bens dos subditos inimigos, ordenada em execução dos decretos §§§§ Nsº 2350 e 2355, pode ser feita perante o Juiz presidente do Tribunal pelos interessados em simples requerimento, logo instruido com todos es documentos comprovativos dos factos e direitos allegados, no prazo de cinco dias, a contar de inicio do arrelamento ou da data do presente decreto em relação aos que se estão realizando.

§ 1º--Se o Juiz, ouvido o Ministerio Publico, julgar precedente a opposição, preferirá logo despacho/ordenando que es bens sejam excluidos do arrelamento e entregues aos respectivos donos. Dêste despacho caberá recurso de agravo para a Relação com efeito suspensivo.

§ 2º--Se o Juiz julgar imprecedente a opposição de seu despacho, não haverá recurso, mas es interessados poderão deduzir embargos nos termos dos artigos 916º e seguintes do Codice do Processo Civil, na parte applicavel, es quaes serão apresentados no prazo de dez dias, a contar do despacho que julgar imprecedente a opposição, e serão atuados por apenso ao processo de arrelamento.

§ 3º--Contra o arrelamento poderá tambem terceira pessoa deduzir opposição

e embargos, segundo os trâmites indicados neste artigo e seus paragrafos, e nos artigos 922° e seguintes do Código de Processo Civil, na parte applicavel.

§ 4°--A dedução dos embargos a que se referem os §§ 2° e 3° deste artigo não é dependente da prévia opposição em simples requerimento.

§ 5°--Nos incidentes de opposição e embargos, far-se hão preparos e contar-se hão custas e selos conforme as regras geraes.

Artigo 6°--Os processos destinados ao depósito, administração e liquidação dos bens ~~de~~ inimigos e todos os seus preparatorios e incidentes, bem como quaesquer actos dos tribunaes a êles relativos, correrão sempre sem intervençõe de Juri.

Artigo 7°--Os depositarios administradores enviarão mensalmente á intendencia uma cópia das contas entregues ao tribunal, nos termo do artigo 234° do Código de Processo Comercial.

Artigo 8°--Os depositarios administradores prestarão contas da sua administração directamente ao Ministerio das Finanças pela Intendencia.

Artigo 9°--Os secretarios de Tribunal Comercial remeterão á Intendencia cópias dos arrolamentos dos bens em administração, á medida que se forem concluindo.

Artigo 10°--O presente decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho e Previdencia Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 4 de Maio de 1916--#####

Bernardino Machado--Luis de Mesquita Carvalho--Afonso Costa--Antonio Maria da Silva.

#####